



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 59553/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTONIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS, DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, EDSON DOMINCIANO CORREA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ADVOGADO / PROCURADOR: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1179/23 - Tribunal Pleno

Representação. Adicional de insalubridade e de periculosidade. Suposto pagamento irregular de ambas as verbas. Base legal. Laudos técnicos comprovando a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos. Pela improcedência.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO decorrente de Reclamatória Trabalhista proposta por servidora do quadro municipal, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com valor estipulado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em face do **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**, por supostas práticas que oneraram indevidamente o erário.

Em síntese, os presentes autos tiveram origem em Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 0.112.458/2016, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio e foram recebidos como Representação, ocasião em que foi determinada a citação de ANTONIO PINESSO (gestor no período de 1º/01/2001 a 29/03/2004), CELSO DE CAMPOS (gestor no período de 30/03/2004 a 31/12/2004) e de DALVO LUCIO MOREIRA (gestor no período de 1º/01/2005 a 31/12/2008 e de 1º/01/2009 a 31/12/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na demanda trabalhista supramencionada, foi proferida sentença, com trânsito em julgado, que reconheceu a nulidade da alteração unilateral da jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais; da pré-contratação de horas extras; da diferença de adicional por tempo de serviço; e o equívoco no estabelecimento da base de cálculo do adicional de insalubridade e demais reflexos, como descontos previdenciários, fiscais e correção monetária.

O município foi condenado e o processo trabalhista ingressou na fase executória. Não obstante a existência de embargos à execução e impugnação dos cálculos de liquidação, o ente público manteve-se sentenciado às verbas pleiteadas e, ainda, à multa diária, caso não houvesse a inclusão de 50 horas mensais na folha de pagamento e do respectivo adicional de insalubridade.

A Representação foi recebida parcialmente (peça nº 73), tão somente quanto ao suposto pagamento irregular de adicional de insalubridade e periculosidade. Além disso, foi determinada a inclusão do interessado EDMAR LIMA aos autos.

Aberto o contraditório, foram apresentadas defesas às peças nº 82 a 87, 94, 95 e 101.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** considera que os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem amparo legal, tendo em vista que há lei local (Lei Municipal nº 049/2006) que os regulamenta. Por meio da **Instrução nº 127/22** (peça nº 104), opina pela improcedência da Representação.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 414/22 (peça nº 105), manifesta-se na mesma direção, corroborando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge-se a controvérsia ao suposto pagamento irregular de adicional de insalubridade e periculosidade feito pelo município de Rancho Alegre a servidores municipais.

Compulsando os autos, verifica-se que a Lei Municipal nº 127/2009 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Rancho Alegre) estipulou o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos agentes municipais que se enquadrassem nas condições determinadas pelo ato normativo (peça 45)¹.

Nos termos da aludida legislação, o pagamento dos adicionais estaria condicionado à exposição do servidor a agentes nocivos de saúde, devidamente comprovada por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Ocorre que o pagamento de adicional de insalubridade pelo Município de Rancho Alegre aos cargos de motorista, telefonista, pedreiro, operador de máquinas, vigia, pintor e mecânico, dentre outros, fora realizado sem a apresentação de laudo técnico que constataste a situação insalubre que justificasse o pagamento dos referidos adicionais.

Assim, ante a ausência da apresentação do laudo, foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Rancho Alegre, com o objetivo de analisar os pagamentos concedidos a título de adicional de periculosidade e insalubridade a partir do ano de 2014.

1

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 151 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e de tempo de exposição aos seus efeitos, e que corresponderá:

I - no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do menor vencimento pago pelo Poder Executivo, conforme o grau definido em perícia;

II - no caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento básico pago ao servidor.

Art. 152 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 153 - O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

Art. 154 - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 155 - Haverá permanente controle das atividades, em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, deixando de receber o adicional durante o período de afastamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, por meio da manifestação na peça 43, a então gestora informou que o município já fazia uso de equipamentos de segurança (EPs) e já adotava outras medidas a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos.

Em relação aos laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, verifica-se que o Município de Rancho Alegre os acostou nas peças 69 e 96/99.

Verifica-se, em tais laudos, que o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade permaneceu sendo pago a alguns agentes em razão das peculiaridades de suas funções e locais de trabalho.

Desse modo, considerando que o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade possui amparo legal, sendo realizado mediante apresentação de laudo técnico, a única irregularidade objeto da presente, a saber, o “suposto pagamento irregular de adicional de insalubridade e periculosidade”, restou sanada.

2.1 VOTO

Ante o exposto, em consonância com a compreensão da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Julgar IMPROCEDENTE** a presente Representação;

II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente